



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 13558-000155/92-19

Sessão de : 28 de abril de 1995

Acórdão n.º 201-69.693

Recurso n.º: 94.657

Recorrente : GRAPI BEBIDAS REFRIGERANTES S.A.

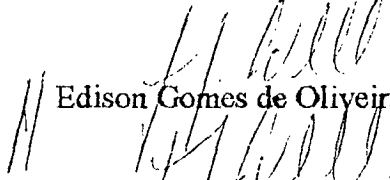
Recorrida : DRF em Vitoria da Conquista - BA

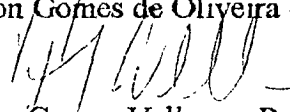
IPI - Não compete ao Conselho de Contribuintes alterar a descrição dos fatos ou a fundamentação do lançamento de ofício. **Recurso provido.**

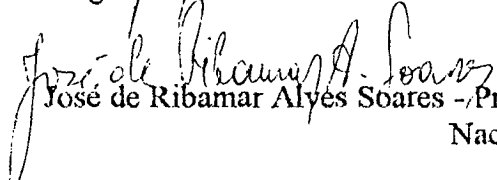
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAPI BEBIDAS REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Benjamin S. de Jesus Roriz.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


Edison Gomes de Oliveira - Presidente


Sérgio Gomes Velloso - Relator


José de Ribamar Alves Soares - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente) e Geber Moreira.

felb/

Processo nº 13.558-000155/92-19

Recurso nº 94.657

Acórdão nº 201-69.693

Recorrente: GRAPI BEBIDAS REFRIGERANTES S.A.

R E L A T Ó R I O

Diz o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que fundamenta a autuação, fls. 03, que a empresa vem-se creditando indevidamente do IPI relativo a notas-fiscais de aquisição de insumos isentos oriundos da Amazônia Ocidental, de conformidade com o artigo 45, inciso XXVI, do RIPI/82, e utilizou tais créditos com base no artigo 82, inciso XI do mesmo Regulamento, dispositivo este que foi revogado pelo artigo 41 do ADCT.

Em sua defesa tempestiva a empresa, fls. 61/68, confirma os fatos mas alega que o direito de crédito de que trata o artigo 82, inciso XI, do RIPI/82, conforme se vê, *in litteris*:

"5. Ora, o produto em questão é fornecido à suplicante exatamente ao amparo da isenção referida o inciso XXVI do art. 45 do RIPI que ampara.

"Os produtos elaborados como matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional ..."

Alega, entretanto:

1 - existe decisão judicial em mandado de segurança preventivo coletivo impetrado pela Associação de classe de caráter nacional, suspendendo qualquer crédito tributário com fundamento em glosa da apropriação de créditos relativos a aquisição de concentrado produzido na Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de produtos tributados.

2 - o incentivo em questão não foi revogado pelo artigo 41 do ADCT, mas ao contrário foi expressamente confirmado pelo artigo 40 do mesmo ADCT, que ademais ampliou seu prazo de vigência.

3 - o incentivo foi ainda mantido pelo § 2º do artigo 41 citado, eis que se trata de benefício concedido sob condição (aprovação de projeto), albergado também por isso pelo artigo 178 do CTN

4 - o direito ao crédito nem decorre só dos textos legais citados, mas do próprio princípio de não cumulatividade do tributo insculpido na Constituição (o IPI deve ser calculado apenas sobre o valor agregado).

Ao transcrever o pedido judicial formulado pela Associação de classe contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, indica que o pleito foi de que os associados não fossem compelidos a estornar o crédito do IPI incidente sobre as aquisições de matéria prima isenta a fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, RIPI, artigo 45, inciso XXI. A fls. do processo, tem-se a decisão judicial, que de fato diz respeito ao inciso XXI do artigo 45, e não ao inciso XXVI do mesmo dispositivo.

A decisão recorrida mantém a exigência inicial aos seguintes fundamentos:

1 - a decisão judicial somente tem efeitos no Rio de Janeiro, e pois, aos estabelecimentos que acaso a empresa ali possua, não podendo ser oposta à Delegacia de Vitória da Conquista, e, ademais, diz respeito à isenção prevista no inciso XXI do artigo 45 do RIPI/82;

2 - a glosa do crédito objeto do auto não pode ser contestada mediante invocação da isenção do artigo 45, inciso XXVI, uma vez que o artigo 40 do ADCT manteve exclusivamente os benefícios fiscais para a Zona Franca de Manaus (art. 45, XXI), não alcançando a Amazônia Ocidental;

3 - a matriz legal do inciso XXI do artigo 45 são os artigos 9º do DL 288/67, art. 1º, do DL 340/67, redação do art. 1º do DL 355/68, enquanto que o inciso XXVI do mesmo artigo tem como matrizes legais os artigos 6º do DL 1435/75 e 34 do DL 1593/77. O direito à escrituração e utilização do crédito objeto do inciso XI do art. 82 do RIPI tem matriz no art. 6º do DL 1435/75.

4 - no caso, o concentrado B para preparação de coca-cola - objeto das notas-fiscais questionadas, foi adquirido de estabelecimento localizado na Zona Franca e enquadra-se entre os produtos a que se refere o inciso XXVI do art. 45.

5 - se os insumos adquiridos fossem contemplados com a isenção do inciso XXI do art. 45, a glosa procederia, já que o artigo 82 jamais albergou a escrituração e utilização de tais créditos, sendo portanto irrelevantes os arts. 40 e 41 do ADCT.

6 - estando como estão no campo da regra inscrita no inciso XXVI do artigo 45, não lhes é aplicável a regra do art. 40 do ADCT, que se refere à Zona Franca e não à Amazônia Ocidental, sendo igualmente irrelevante o § 2º do artigo 41, do mesmo Ato, uma vez que o benefício ali preservado é tão somente aquele de que são titulares os estabelecimentos que deram saída com isenção, sob as condições ali especificadas, não alcançando favores aos adquirentes, situados em outras unidades da Federação (direito de crédito).

7 - se a isenção do inciso XXVI não foi revogada, força do § 2º do artigo 41 do ADCT, nem por isso estaria vigindo o incentivo dado pela lei ao comprador,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13558-000155/92-19

Acórdão n.º : 201-69.693

benefício alcançado pela revogação estabelecida pelo art. 41, caput e § 1º, já que não é benefício concedido sob condição; se, ao contrário, a isenção do inciso XXVI não foi revogada, tese da empresa, então deveria, ter sido pago o tributo sobre os insumos, que não ocorreu, e nesse caso o direito de crédito decorreria desse pagamento, e não do artigo 82, XI.

Por último a autoridade julgadora de primeiro grau refuta o argumento da empresa posto no sentido de que o direito de crédito existe independentemente de estar o produto tributado pelo seu fabricante original, desde que o produto final seja tributado. Nesse sentido expende as considerações que estão a fls. 175/178, cuja leitura faço em sessão, para melhor clareza.

Em recurso tempestivo interposto a este Colegiado, fls. 183/191, a empresa reedita os argumentos expendidos em impugnação. Às fls. 196, a empresa veio novamente aos autos, trazendo os docs. de fls. 197/231.

É o relatório.

Processo nº 13.558-000155/92-19

Acórdão nº 201-69.693

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO GOMES VELLOSO

Não me parece evidenciada a procedência da exigência fiscal consubstanciada no lançamento de IIs.

Com efeito, a acusação é taxativa ao denunciar recurso indevido à norma inscrita no inciso XXVI do art. 45 do RIPI/82 e creditamento indevido sob o manto inadequado da regra constante do artigo 82, inciso XI, do mesmo Regulamento.

Da mesma forma a informação fiscal e a decisão de primeiro grau insistem em que tais foram os fatos ocorridos.

A empresa, nos arrazoados que apresentou em primeira e segunda instâncias de julgamento, relata os fatos de igual maneira, embora remetendo e invocando decisão judicial relativa a direito de crédito do fornecedor relativamente a insumos adquiridos ao abrigo da isenção regida pelo artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82.

Ora, entendo que a isenção objeto do inciso XXVI do artigo 45 do RIPI/82 não foi revogada pelo artigo 41 do ADCT, uma vez que constitui incentivo de natureza regional, e não setorial. Por outro lado, não vejo como, na vigência dessa norma, o creditamento de que trata o artigo 82, inciso XI, do mesmo Regulamento, dependa do lançamento do imposto nos fornecimentos dos insumos isentos a que se refere.

Ao contrário, é ao meu ver cristalino que o direito ao crédito de que trata o artigo 82 em seu inciso XI consiste em incentivo à produção na Amazônia Ocidental, e não aos adquirentes dessa produção. Por consequência, trata-se de incentivo de natureza regional, que não foi afetado pela regra inscrita no artigo 41 do ADCT.

Nesse contexto deflui límpida a improcedência da acusação, tal como formulada.

Entretanto, ao que se deduz das demais peças presentes nos autos, os produtos em causa não foram remetidos com a isenção do inciso XXVI, ao contrário do que alegam ambas as partes. Com efeito, a ação judicial invocada pela Recorrente e todas as notas-fiscais presentes no processo retratam remessas com a isenção objeto do inciso XXI do mesmo artigo 45, hipótese que não gera o direito de creditamento regido pelo artigo 82, inciso XI.

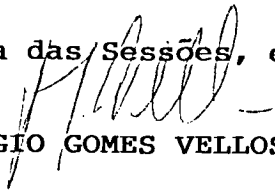


Processo nº 13558-000155/92-19
Acórdão nº 201-69.693

Não vejo entretanto como se possa nesta instância recursal alterar o objeto da lide, a descrição dos fatos e o embasamento legal da exigência. A atividade de lançamento é privativa da autoridade administrativa, e a competência deste Colegiado se esgota no deslinde da matéria versada nos autos, em grau de recurso.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


SÉRGIO GOMES VELLOSO